



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**1ª Vara Federal de Laguna**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5001029-04.2018.4.04.7216/SC**

**IMPETRANTE:** CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 11ª REGIÃO - CRTR/SC

**IMPETRADO:** PREFEITO - MUNICÍPIO DE GAROPABA/SC - GAROPABA

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 11ª Região - CRTR/SC objetivando a suspensão do Concurso Público para Técnico em Radiologia do Município de Garopaba/SC, objeto do Edital de Processo Seletivo nº 002/2018.

A parte impetrante alega que de acordo com o referido edital a previsão da remuneração para o Técnico em Radiologia (uma vaga oferecida em cadastro de reserva), com jornada de 20 horas semanais, seria de R\$ 1.223,93, contrariando a previsão estabelecida na legislação aplicável aos profissionais da categoria (art. 16 da Lei nº 7.394/85), que atualmente encontra previsão no montante de R\$ 2.765,06.

Notificado para se pronunciar sobre o pedido liminar, o representante judicial do Município de Garopaba defendeu, em suma, a legalidade do edital, requerendo o indeferimento do pedido.

Decido.

**Legitimidade e Competência.**

Na esteira da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia detém legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança coletivo no interesse da categoria profissional, pois decorre do dever que lhe é conferido pela Lei nº 7.394/85 de fiscalizar o exercício profissional. Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. LEGITIMIDADE. SUSPENSÃO DE CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. LEI 7.394/85. PISO SALARIAL. REMUNERAÇÃO. PROPORCIONALIDADE À JORNADA DE TRABALHO ESTIPULADA NO EDITAL. 1. A pretensão veiculada no presente mandado de segurança pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia circunscreve-se no âmbito das atribuições estabelecidas na Lei nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, que lhe conferem a incumbência de fazer cumprir as disposições legais e regulamentares que tratam do exercício da profissão de técnico em radiologia e de zelar pelo regular exercício da profissão, inclusive no que diz respeito à remuneração. 2. Com relação ao piso salarial, temos que o art. 16 da Lei nº 7.394/85 teria incompatibilidade com art. 7º, IV, da Constituição Federal, mas, a fim de evitar uma anomalia, o STF resolveu continuar aplicando os critérios estabelecidos pela lei em questão, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar nº 103/2000. 3. Não há*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**1ª Vara Federal de Laguna**

*falar em distinção da remuneração em razão do cargo público disciplinado por lei municipal, uma vez que a lei especial da atividade se sobrepõe pela especialidade e hierarquia. 4. O fato de o trabalho de técnico em radiologia ser prestado em virtude do exercício de cargo público não afasta a remuneração prevista na Lei n.º 7.394/85. 5. Necessária a retificação do edital do concurso público municipal, relativamente ao cargo de técnico em radiologia, no que se refere à remuneração, de acordo com o art. 16 da Lei 7.394/85, com as observações destacadas da decisão proferida na ADPF n.º 151, de modo proporcional à jornada de trabalho estabelecida ao cargo em disputa (20h), porquanto inferior ao limite mínimo legal (24h). 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF4, APELREEX 5004295-04.2014.4.04.7001, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 29/01/2015)*

Ainda de acordo com o entendimento da referida Corte Regional, o mandado de segurança contra ato de Prefeito Municipal, quando impetrado por autarquia federal, submetese à competência da Justiça Federal em ambas as instâncias, conforme a ementa a seguir transcrita:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA. COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PATAMARES REMUNERATÓRIOS E DA JORNADA DE TRABALHO ESTABELECIDOS EM LEI FEDERAL (Nº 7.394/85). O mandado de segurança contra ato de Prefeito Municipal, quando impetrado por autarquia federal, submete-se à competência da Justiça Federal em ambas as instâncias. A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. O fato de o trabalho de técnico em radiologia ser prestado em virtude do exercício de cargo público não afasta a remuneração prevista na Lei n.º 7.394. (TRF4 5004130-72.2015.4.04.7016, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 27/01/2017)*

A matéria também já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal há longa data, como demonstra o seguinte julgado:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO PELA OAB EM DEFESA DE SEUS MEMBROS. COMPETÊNCIA: JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO. 1. O apelo extremo está bem fundamentado na parte em que renova a preliminar de incompetência da justiça estadual, pois impugna todos os argumentos adotados pelo Tribunal a quo em sentido contrário. Não há falar, portanto, em aplicação da Súmula STF nº 283. 2. O art. 109, I da Constituição não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos, bastando, para a determinação da competência da Justiça Federal, a presença num dos pólos da relação processual de qualquer dos entes arrolados na citada norma. Precedente: RE 176.881. 3. Presente a Ordem dos Advogados do Brasil - autarquia federal de regime especial - no pólo ativo de mandado de segurança coletivo impetrado em favor de seus membros, a competência para julgá-lo é da Justiça Federal, a despeito de a autora não postular direito próprio. 4. Agravo regimental parcialmente provido, tão-somente para esclarecer que o acolhimento da preliminar de incompetência acarretou o provimento do recurso extraordinário. (RE-AgR 266689, Rel. Min. Ellen Gracie, 29/03/2005)*

### **Interesse de agir**

Notificada a se pronunciar sobre o pedido liminar, na forma do art. 22, §2º, da Lei nº 12.016/09, a parte impetrada arguiu a falta de interesse processual da impetrante,



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**1ª Vara Federal de Laguna**

argumentando que o processo seletivo regrado pelo Edital nº 002/2018, em relação ao cargo de Técnico de Radiologia, já foi devidamente realizado e homologado pelo Ato nº 018/2018, publicado no DOM/SC nº 2525, de 14/05/2018, não podendo mais ser retificado, pugnando pela extinção da ação (evento 07).

Com efeito, o referido Ato nº 018/2018, exarado em 11/05/2018 e publicado em 14/05/2018 (evento 07, INF3), divulgou a Homologação do Resultado Final dos Cargos com Prova Escrita e Prova Prática do Edital nº 002/2018, constando no Anexo I a relação dos candidatos aprovados na Prova Escrita Período Matutino, para o cargo de Técnico em Raio X.

Entretanto, o cronograma do Edital nº 002/2018 não prevê data para esta etapa do certame (Homologação do Resultado Final dos Cargos com Prova Escrita e Prova Prática), apenas a Homologação do Resultado Final para "Após 21/05/18" (evento 01, EDITAL3), conforme reproduzido abaixo:

Evento	Data Prevista
Inscrições exclusivamente pela internet (on-line) no período de:	20/03 a 09/04/18
Período para solicitar isenção de pagamento da taxa de inscrição	Até 23/03/18
Divulgação da lista de isentos de pagamento da taxa de inscrição	04/04/18
Pagamento da taxa de inscrição para todos os candidatos prazo final dia:	10/04/18
Vaga para Deficiente e condição especial para realizar a prova, prazo final para envio por Sedex/AR do requerimento.	09/04/18
Homologação das inscrições	12/04/18
Recursos contra homologação das inscrições	13 e 16/04/18
Homologação Definitiva e Locais de Prova	18/04/18
<b>PROVAS ESCRITAS OBJETIVAS E PRÁTICAS</b>	<b>22/04/18</b>
Gabarito Preliminar divulgação no site ( <a href="http://www.iobv.org.br">www.iobv.org.br</a> ).	23/04/18
Recursos contra as questões e ao gabarito preliminar	24 e 25/04/18
Gabarito Definitivo da prova objetiva divulgação no site ( <a href="http://www.iobv.org.br">www.iobv.org.br</a> ).	30/04/18
Pontuação Preliminar da Prova Escrita	02/05/18
Recursos contra a Pontuação da Prova Escrita	03 e 04/05/18
Pontuação Final da Prova Escrita	07/05/18
Convocação para entrega dos títulos para os cargos de Ensino Superior	07/05/18
Prazo de envio via Sedex/Ar ou Protocolo	De 07 a 09/05/18
Pontuação da Prova Escrita com Pontuação de Títulos dos cargos de Ensino Superior	18/05/18
Recursos contra a Pontuação da Prova Escrita com títulos	19 e 20/05/18
Pontuação Final dos cargos de Ensino Superior	21/05/18
<b>Homologação do Resultado Final</b>	<b>Após 21/05/18</b>

Além disso, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a homologação do resultado final de concurso público não implica falta de interesse processual do impetrante quando a ação de mandado de segurança discute a própria legalidade de alguma das etapas do certame (AgRg no AREsp 166.474/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 31/03/2016; RMS 32.101/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20.8.2010). Ainda nesse sentido, *mutatis mutandis*:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. PERSISTÊNCIA NO INTERESSE DE AGIR. REGULARIDADE NA CONVOCAÇÃO DO CERTAME. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**1ª Vara Federal de Laguna**

*INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a homologação do resultado final do concurso não conduz à perda do objeto do mandamus quando o remédio constitucional busca aferir suposta ilegalidade praticada em alguma das etapas do concurso. Precedentes: RMS 34.717/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 01/12/2011; AgRg no AgRg no RMS 18.444/SC, Rel. Min. Rogério Schiatti Cruz, Sexta Turma, DJe 03/02/2014; AgRg no RMS 36.566/GO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/04/2012. 2. A ausência de indicação de dispositivo de lei federal supostamente violado pelo entendimento adotado pelo acórdão recorrido denota a deficiência de fundamentação do apelo nobre, atraindo, à espécie, o óbice contido na Súmula 284/STF. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 334.704/CE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.6.2014).*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. EXCLUSÃO. ALEGADA ILEGALIDADE. CURSO DE FORMAÇÃO. ENCERRAMENTO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. 1. Pedido de concessão de benefício de assistência judiciária gratuita que deve ser deferido, considerando tratar-se de recorrente pessoa física que, via simples petição alegando hipossuficiência econômico-financeira, assim o requer. 2. A inicial do mandado de segurança veicula o seguinte pedido (fl. 26, e-STJ): e) Que seja julgado procedente o pedido, para conceder a segurança postulada, de modo que, confirmando-se a liminar, seja declarada a nulidade do ato administrativo que excluiu a impetrante do certame e, por conseguinte, declarar sua aprovação, eis que o concurso público se utilizou de critérios subjetivos para avaliá-lo;. 3. Vê-se, portanto, que, embora encerrado o curso de formação, permanece o interesse de agir na presente demanda, uma vez que permanece no mundo jurídico o ato que, de forma alegadamente ilegal, excluiu a impetrante do certame na fase de exame psicotécnico - o qual veio a ser submetido ao crivo do Judiciário. 4. O encerramento desta via mandamental por pura e simples falta de interesse de agir terá, por consequência, a exclusão da candidata do certame, justamente o ponto nodal da controvérsia sobre o qual se requer a manifestação judicial. Precedentes. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. Pedido de benefício de justiça gratuita deferido. (RMS 32.100/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010)*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ART. 462 DO CPC. FATO NOVO. ENCERRAMENTO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO NÃO CONFIGURADA. 1. O Tribunal a quo concedeu Segurança para garantir ao impetrante, ora agravado, a realização de novo exame psicotécnico e a participação nas fases subsequentes do concurso público, por entender que houve desrespeito às regras do edital. 2. Reconhecida a ilegalidade de uma das fases do certame, não há falar em perda do objeto apenas pelo seu encerramento. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 8.257/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 05/09/2011)*

Portanto, considerando que o pedido veiculado na inicial do mandado de segurança é de declaração de "nulidade do Concurso Público levado a efeito pelo Município de Garopaba-SC, em relação ao cargo de Técnico em Radiologia, caso não haja a retificação do edital nº 002/2018, por conta das ilegalidades referentes à remuneração descrita no edital", bem assim que a parte impetrante representa os interesses coletivos da categoria dos Técnicos em Radiologia, remanesce o interesse de agir na presente demanda.

Rejeito, assim, a alegação de falta de interesse de agir da parte impetrante.

**Liminar**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**1ª Vara Federal de Laguna**

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a presença concomitante de três requisitos: fundamento relevante (verossimilhança), perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*) e ausência de impedimento legal (arts. 5º e 7º, §2º, ambos da Lei nº 12.016/09).

Na hipótese dos autos, ambos os requisitos estão preenchidos.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 22, XVI, que compete privativamente à União legislar sobre "*organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões*".

No exercício dessa competência, foi editada a Lei nº 7.394/85, que regulamenta a profissão de Técnico em Radiologia e assim prevê, no que interessa à presente discussão:

*Art. 14 - A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais.*

*Art. 16 - O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no Art. 1º desta Lei, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade. (Vide ADPF nº 151/DF).*

Quanto à controvérsia sobre a vinculação ao salário mínimo, a que alude o art. 16 deste diploma legal, o Supremo Tribunal Federal resolveu a questão por ocasião do julgamento da ADPF nº 151, quando declarou sua ilegitimidade por vincular o piso salarial da categoria ao salário mínimo, tendo, contudo, fixado o entendimento de que a base de cálculo em questão deveria ser congelada e permanecer sendo utilizada até a edição de nova lei estadual ou federal dispondo acerca do tema, de modo a não criar um vácuo legislativo que eliminaria direitos dos trabalhadores - conforme a ementa a seguir transcrita:

*Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Direito do Trabalho. Art. 16 da Lei 7.394/1985. Piso salarial dos técnicos em radiologia. Adicional de insalubridade. Vinculação ao salário mínimo. Súmula Vinculante 4. Impossibilidade de fixação de piso salarial com base em múltiplos do salário mínimo. Precedentes: AI-AgR 357.477, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14.10.2005; o AI-AgR 524.020, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 15.10.2010; e o AI-AgR 277.835, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 26.2.2010. 2. Ilegitimidade da norma. Nova base de cálculo. Impossibilidade de fixação pelo Poder Judiciário. Precedente: RE 565.714, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.11.2008. Necessidade de manutenção dos critérios estabelecidos. O art. 16 da Lei 7.394/1985 deve ser declarado ilegítimo, por não recepção, mas os critérios estabelecidos pela referida lei devem continuar sendo aplicados, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000. 3. Congelamento da base de cálculo em questão, para que seja calculada de acordo com o valor de dois salários mínimos vigentes na data do trânsito em julgado desta decisão, de modo a desindexar o salário mínimo. Solução que, a um só tempo, repele do ordenamento jurídico lei incompatível com a Constituição atual, não deixe um vácuo legislativo que acabaria por eliminar direitos dos trabalhadores, mas também não esvazia o conteúdo da decisão proferida por este Supremo Tribunal Federal. 4. Medida cautelar deferida. (ADPF 151 MC, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/11).*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**1ª Vara Federal de Laguna**

Tal decisão permanece inalterada até os dias atuais, consoante consulta da movimentação processual dos autos no *site* do Supremo Tribunal Federal (<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2637147>).

Por outro lado, não há que se falar em distinção da remuneração em razão do cargo público, uma vez que a lei especial da atividade se sobrepõe pela especialidade e hierarquia. O fato de o trabalho de técnico em radiologia ser prestado em virtude do exercício de cargo público não afasta a incidência da disciplina especial, inserida em lei de âmbito federal (Lei nº 7.394/85).

No caso, o Edital de Processo Seletivo nº 02/2018, do Município de Garopaba/SC, prevê carga de 20 (vinte) horas semanais para o cargo de Técnico em Raio X (cadastro de reserva), com remuneração mensal de R\$ 1.223,93 (evento 01, EDITAL3, fl. 28).

Entretanto, conforme consta na narrativa exordial e na notificação administrativa do evento 01 (NOT8), de acordo com os artigos 14 e 16 da Lei nº 7.394/85, o piso salarial previsto em maio/2018 para esta categoria profissional, até nova convenção coletiva, é de R\$ 2.765,06 (dois salários mínimos profissionais da região, acrescidos de 40% de adicional de risco de vida e insalubridade).

Com efeito, de acordo com as informações extraídas do *site* do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (<http://conter.gov.br/site/noticia/piso-salarial-3>), no Estado de Santa Catarina, o salário mínimo regional dos empregados dos estabelecimentos de saúde, em 16/03/11, passou a ser de R\$ 660,00 - sendo este o valor que estava em vigor por ocasião da publicação da decisão liminar do STF na ADPF nº 151 - resultando no piso salarial regional de R\$ 2.765,06 (acrescido reajuste e o adicional de insalubridade previstos na lei de regência), conforme a seguir reproduzido:

SC

Em Santa Catarina, o mínimo regional dos empregados dos estabelecimentos de saúde passou a ser de R\$ 660,00 em 16 de março de 2011. O valor estava em vigor quando houve a publicação do acórdão da decisão liminar do STF na ADPF 151 que alterou a forma de reajuste, então:

Data	Índice de reajuste	Piso Salarial	Adicional de Insalubridade
6/05/2011	Valor definido pela ADPF 151	R\$ 1.320,00	R\$ 528,00
6/05/2012	6,5% (IPCA de 2011)	R\$ 1.405,80	R\$ 562,32
6/05/2013	5,84% (IPCA de 2012)	R\$ 1.490,89	R\$ 594,96
6/05/2014	5,91% (IPCA de 2013)	R\$ 1.579,00	R\$ 630,12
6/05/2015	6,41% (IPCA de 2014)	R\$ 1.680,21	R\$ 670,41
6/05/2016	10,67% (IPCA de 2015)	R\$ 1.859,49	R\$ 741,94
6/05/2017	6,29% (IPCA de 2016)	R\$ 1.976,45	R\$ 788,61
<b>Valor do piso salarial regional 2017</b>		<b>R\$ 2.765,06</b>	

Logo, verifica-se que o edital do concurso em questão não observa o valor do piso salarial regional dos Técnicos em Radiologia, conforme previsto na Lei nº 7.394/85, inclusive porque o referido diploma legal contém norma de proteção aos trabalhadores desta categoria profissional, não fazendo qualquer distinção entre os profissionais que laboram na iniciativa privada daqueles que possuem vínculo estatutário com a Administração Pública. O



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**1ª Vara Federal de Laguna**

fato de tratar-se de provimento de cargo público em nada modifica tal panorama, já que a profissão em comento é a mesma, seja no âmbito público ou privado.

Não se trata, por outro lado, de reconhecer hierarquia da legislação federal em relação à municipal, mas sim a incompetência desta última para tratar da matéria, haja vista o disposto no texto constitucional (artigo 22, inciso XVI). Aliás, tratando-se de lei federal de cunho nacional, a Lei nº 7.394/85 obriga a todas as esferas de governo, sem qualquer afronta à autonomia municipal, que deve obedecer os limites legais acerca da matéria.

De tal contexto, decorre a relevância do fundamento alegado pelo impetrante.

Por outro lado, o risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas em decisão definitiva, decorre da própria iminência da homologação do resultado final do processo seletivo (prevista para após 21/05/18, conforme o evento 01, EDITAL3), cujo prosseguimento na realização do certame poderá, inclusive, ocasionar uma série de transtornos por ocasião da eventual posse e exercício dos candidatos eventualmente aprovados.

Por tais motivos, é cabível o deferimento da medida liminar postulada, a fim de que seja suspenso o certame em relação ao cargo de Técnico em Radiologia, vinculado ao Edital nº 002/2018 - cujas provas escritas objetivas e práticas foram realizadas na data de 22/04/18, com homologação do resultado final prevista para após 21/05/18 (evento 01, EDITAL3) - até o trânsito em julgado do presente *mandamus*.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para determinar a suspensão do concurso público para provimento do cargo de Técnico em Radiologia (uma vaga para cadastro de reserva) no Município de Garopaba/SC, constante no Edital de Processo Seletivo nº 002/2018, enquanto não comportar remuneração mensal compatível com a prevista no art. 16 da Lei nº 7.394/85, nos termos da decisão proferida pelo STF na ADPF nº 151 (R\$ 2.765,06 em 2017).

Fixo, desde já, multa diária de R\$ 500,00, em caso de eventual descumprimento da determinação.

Intimem-se.

Anote-se a prioridade para julgamento (art. 7º, §4º, da Lei 12.016/2009).

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal.

Em cumprimento ao art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Apresentadas as informações ou escoado o prazo legal, intime-se o MPF para manifestação (art. 12 da Lei nº 12.016/09).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**1ª Vara Federal de Laguna**

Após, retornem conclusos para sentença.

---

Documento eletrônico assinado por **DANIEL RAUPP, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720003462673v39** e do código CRC **7b68b97e**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): DANIEL RAUPP  
Data e Hora: 25/5/2018, às 9:39:50

---

**5001029-04.2018.4.04.7216**

**720003462673 .V39**